



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00433/2020 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

“Estabelece medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores do sistema de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias do sistema de transporte coletivo de passageiros na cidade de São Paulo devem adotar medidas de proteção aos motoristas, cobradores e colaboradores no interior dos veículos e em áreas de terminais e garagens durante a situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal n.º 59.283/2020.

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei as empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros deverão adotar as seguintes medidas:

I. A instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para proteção dos motoristas e cobradores de ônibus;

II. A instalação de barreiras físicas transparentes nos terminais de ônibus no local onde ficam os fiscais de linhas de ônibus;

III. A disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's: luvas e máscaras faciais descartáveis a todos os trabalhadores;

IV. A disponibilização de álcool em gel 70% antisséptico nos veículos, terminais e garagens de ônibus;

V. A desinfecção dos veículos, terminais e garagens de ônibus;

VI. A aferição diária de temperatura dos motoristas, cobradores e demais colaboradores;

VII. A afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

Art. 3º - O prazo para instalação dos equipamentos de proteção será de, no máximo, 10 (dez) dias, contados a da publicação desta lei.

Art. 4º - Para o cumprimento das medidas previstas nesta lei, das normas regulamentares e legais pertinentes e a adequação na prestação do serviço, a Prefeitura poder é intervir na concessão.

Art. 5º - É dever da concessionária do serviço de transporte público de passageiros executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária às penalidades definidas em ato próprio do ente responsável pela fiscalização do serviço ou da atividade sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/07/2020, p. 67

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.